



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.017 - RJ (2014/0060800-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **ALAN DE ARAUJO GOULARTE**
CAIO CÉSAR F OLIVEIRA
EDMO RODRIGUES ARAUJO
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARIA GERALDA ROCHA RICARDO**
ADVOGADO : **ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Para fins de cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do CPC, é desnecessária a intimação pessoal do executado, que pode ser intimado na pessoa do advogado.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.017 - RJ (2014/0060800-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS**
ADVOGADOS : **ALAN DE ARAUJO GOULARTE**
CAIO CÉSAR F OLIVEIRA
EDMO RODRIGUES ARAUJO
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARIA GERALDA ROCHA RICARDO**
ADVOGADO : **ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra decisão que negou provimento a agravo em razão da não violação do art. 535 do CPC e da incidência das Súmulas n. 282/STF e 83 e 211/STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante afirma, em síntese, que houve violação do art. 535 do CPC. Sustenta ainda ofensa ao art. 475-J do CPC, defendendo que a incidência da multa prevista no dispositivo legal depende de intimação prévia do devedor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.017 - RJ (2014/0060800-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Para fins de cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do CPC, é desnecessária a intimação pessoal do executado, que pode ser intimado na pessoa do advogado.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De fato, após nova análise dos autos, entendo que o recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil deve ser afastada, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido.

Contudo, no que concerne à violação do art. 475-J do CPC, melhor sorte socorre a recorrente. A Corte Regional manteve a sentença e, conforme se verifica na decisão singular (fls. 14 e 15) e na decisão dos embargos de declaração opostos à sentença (fls. 22 e 23), ficou assente que a tese foi firmada a de que o prazo previsto no art. 475-J do CPC tem início com o trânsito em julgado da apelação, independentemente de nova intimação da parte vencida.

Ocorre, porém, que esse não é o entendimento já pacificado no STJ. A jurisprudência firmada é no sentido de que, embora não haja necessidade de intimação pessoal do devedor, é imprescindível sua intimação na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias. Confira-se este precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (Corte Especial, REsp n. 940.274/MS, acórdão de minha relatoria, DJe de 31.5.2010.)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** a fim de que se promova a intimação nos termos do art. 475-J do CPC, consoante a orientação jurisprudencial do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0060800-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 490.017 / RJ**

Números Origem: 00010674320128190044 100103232080121 10674320128190044 201424551641

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
ALAN DE ARAUJO GOULARTE
CAIO CÉSAR F OLIVEIRA
EDMO RODRIGUES ARAUJO

AGRAVADO : MARIA GERALDA ROCHA RICARDO

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
ALAN DE ARAUJO GOULARTE
CAIO CÉSAR F OLIVEIRA
EDMO RODRIGUES ARAUJO

AGRAVADO : MARIA GERALDA ROCHA RICARDO

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.